



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

## ATA DE REUNIÃO

## ATA DA 379ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 12/01/2023

No dia doze do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, na respectiva sala de reuniões, situada no andar térreo do edifício-sede dos Correios, reúne-se a Comissão de Ética dos Correios (CET), designada pela PRT/PRESI-015/2022, com o objetivo de realizar a sua tricentésima septuagésima nona reunião ordinária.

Presentes: Melissa de Sousa Silva (Coordenadora), Adriana Helena Ribeiro Brazil (membro titular), Carlos Augusto Maciel dos Santos (membro titular), Marcio Yoshio Tazaki (membro suplente), Erica Torres Pinheiro Martins (membro suplente), Klícia dos Santos Trindade (membro suplente) e Amaury José Valença de Melo (Secretário-Executivo).

O Secretário-Executivo informa que os suplentes, exceto quando convocados a assumir os lugares de titulares ausentes, participam apenas como ouvintes. Também informa, para os devidos fins, que, conforme disposto no artigo 13 do Decreto nº. 6.029/2007 e no artigo 14 da Resolução nº. 10/2008, da Comissão de Ética Pública (CEP), os procedimentos de apuração têm caráter reservado.

Aberta a sessão, a Coordenadora relembra aos membros sobre o orçamento disponível para a Secretaria - Executiva da CET e reitera o convite ao Secretário-Executivo para ocupar a função de Analista X disponibilizada pela Empresa para atuação como Secretário-Executivo da CET. O Secretário-Executivo informa sobre o não interesse em ser designado para a função ora disponibilizada pela Empresa, por, em sua compreensão e palavras, ela não refletir as responsabilidades do trabalho que realiza. A Coordenadora e os demais membros reforçam ao Secretário/Executivo o reconhecimento pela experiência, dedicação e importante contribuição dele para o aprimoramento da gestão da ética nos Correios e concordam com a importância de avançar nos próximos passos necessários para a estruturação da Secretaria-Executiva da CET.

Em seguida, os membros da CET examinam e procedem ao exame de admissibilidade das denúncias recebidas em sua caixa postal eletrônica, conforme descrito a seguir:

a) Denúncia 1 (email): apresentação de denúncia inverídica e prejudicial à imagem de colega de trabalho. Melissa de Sousa Silva (Coordenadora) e Adriana Helena Ribeiro Brazil (membro titular) se declaram suspeitas e se abstêm de examinar a denúncia. São convocadas Erica Torres Pinheiro Martins (membro suplente) e Klícia dos Santos Trindade (membro suplente) para complementar o quórum necessário ao prosseguimento da sessão e, tão somente, proceder ao exame de admissibilidade da denúncia. Os membros da Comissão de Ética, considerando que a denúncia não traz provas sobre eventual má-fé do denunciado, quando exerceu seu direito de apresentar denúncias, ainda que, ao final, consideradas improcedentes, o qual é reconhecido em leis e normas internas, como o Código de Conduta Ética e Integridade, que em seu artigo n.º 15 trata da proteção ao denunciante, decidem não admitir a denúncia e orientar o Secretário-Executivo a comunicar a decisão ao denunciante.

b) Denúncia 2 (email): Transferência arbitrária de unidade de atendimento. Os membros da Comissão de Ética, considerando que a denúncia trata, na verdade, de reclamação contra providência administrativa, que não é, em princípio, sujeita à avaliação sob a égide do Código de Conduta Ética e Integridade, decidem não admiti-la e orientam o Secretário-Executivo a encaminhá-la à Superintendência Estadual de lotação do reclamante para avaliação e resposta.

Em seguida, os membros da CET passam a apreciar os seguintes relatos quanto a informações coletadas sobre denúncias que estão em Exame de Admissibilidade Estendido:

a) Denúncia 7 da 364ª Reunião Ordinária (Constrangimento e humilhação a cliente). Demanda CET – 027/2022. Processo 53180.038801/2022-57. O denunciado informou que "sempre trata as pessoas com educação e que de forma alguma é ríspido e irônico com ninguém, que exerce a função de carteiro a dezenove anos e que nunca teve nenhuma reclamação ou problema com clientes, e que os as ruas desta cidade tem vários nomes e as numerações são todas irregulares. Que por tratar as pessoas com educação desconhece este fato citado na denúncia". O coordenador/UO informou que não há relatos de denúncia em desfavor do empregado. Ausência de provas. Inviabilidade de decisão entre as versões apresentadas. Benefício da dúvida ao denunciado – presunção de inocência. Decisão de arquivamento;

b) Denúncia 8 da 364ª Reunião Ordinária (agressões verbais a cliente). Demanda CET – 028/2022. Processo 53180.038813/2022-81. O denunciado informou que "não falou ou fala com cliente dessa maneira, jamais usaria esse tipo de linguagem e que, as vezes, a LOEC é impressa em sua matrícula mas não necessariamente é quem entrega. Informou que entrega em área de risco e nunca ninguém pediu para que se identificasse". A gestora da unidade informou que "Desde que assumiu a unidade nunca teve problema como empregado, possui um bom relacionamento com todos os demais empregados e que nunca teve reclamação no fale conosco, o empregado é bastante prestativo e realiza todas as atividades adequadamente, apoiando inclusive em situações diversas de suas atividades". Ausência de provas. Inviabilidade de decisão entre as versões apresentadas. Benefício da dúvida ao denunciado – presunção de inocência. Decisão de arquivamento;

c) Denúncia 12 da 364ª Reunião Ordinária (Tratamento descortês a cliente). Demanda CET – 029/2022. Processo 53180.038817/2022-60. Em 31/08/2022 o denunciado foi desligado da empresa a pedido. Segundo informações prestadas pelo Gerente da unidade, "o ex-funcionário era uma pessoa muito educada, comunicativa, prestativa, e nunca se envolveu em atritos no local de trabalho e nem com clientes. Nesses anos em que trabalhou na empresa não tem nada que desabone sua conduta como profissional e não houve nenhuma reclamação sobre seu comportamento". Ausência de provas. Inviabilidade de comprovação da denúncia. Benefício da dúvida ao denunciado – presunção de inocência. Decisão de arquivamento;

d) Denúncia 12 da 365ª Reunião Ordinária (Tratamento inadequado a clientes - atendimento). Demanda CET – 036/2022. Processo 53180.039507/2022-62. O gestor da unidade de lotação do denunciado informou que "o carteiro encontra-se afastado da unidade desde março/2021, que a Unidade possui um Carteiro Terceirizado (MOT) desde 17/08/2022. Portanto a denúncia não pode ser imputada ao empregado apontado. Ainda, informou que nunca tratou mal os clientes da AC, não usa palavrões, ou qualquer outro tipo de agressão verbal

com os clientes". Informou ainda que "é comum os próprios clientes se comportarem de maneira raivosa e, mesmo prestando o atendimento com educação e cortesia, muitas vezes ele é destrutado pelos clientes, principalmente quando querem receber correspondências ou encomendas sem a contrapartida da apresentação da documentação necessária que o identifique como destinatário". Ausência de provas. Inviabilidade de decisão entre as versões apresentadas. Identificação imprecisa do denunciado. Benefício da dúvida ao denunciado – presunção de inocência. Decisão de arquivamento;

e) Denúncia 12 da 362ª Reunião Ordinária (Tratamento hostil na distribuição interna - distribuição). Demanda CET – 021/2022. Processo 53180.035196/2022-62. Colega da agência declarou que desconhece qualquer reclamação de clientes contra o empregado denunciado e que nunca registrou um comportamento impróprio dele. A gerente da agência de Correios da cidade informou que nunca recebeu de clientes reclamação contra o empregado denunciado, que é carteiro na cidade há mais de 3 anos, e que nunca sofreu ação constrangedora ou deslegante vinda do denunciado. O coordenador de atendimento da REATE informou que foram visitados 3 clientes de cada sexo e moradores em endereços diferentes, em 5 ruas da cidade e que nenhum registrou queixa contra o denunciado. O denunciado informou "Sobre o fato que nunca faltou com respeito a nenhum cliente nem colega da ECT, que nunca sofreu nenhum tipo de abordagem sexista no exercício de suas atividades na cidade de Itambé-BA". Ausência de provas. Inviabilidade de decisão entre as versões apresentadas. Benefício da dúvida ao denunciado – presunção de inocência. Decisão de arquivamento;

f) Denúncia 14 da 361ª Reunião Ordinária (mau atendimento a cliente). Demanda CET – 017/2022. Processo 53180.034052/2022-99. O denunciado informou que se trata de um estabelecimento comercial, que sempre que tem alguma entrega para o endereço tem dificuldade em encontrar quem receba, que sempre lhe é solicitado a informação sobre o remetente, que tem que se dirigir a várias pessoas diferentes dando essa informação para conseguir encontrar alguém que receba, que no caso em questão, informou o nome do remetente, mas se recusou a entregar a nota fiscal antes de coletar a assinatura, que a pessoa que o recepcionou agiu irritada, talvez por se sentir contrariada, que não é da sua personalidade agir da forma como foi relatada, que não teve intenção de ser grosseiro e que lamenta o mal entendido. O gestor do CEE informou que o empregado denunciado não possui no seu histórico, reclamações desta natureza e que, além disso, é um empregado disciplinado produtivo. Ausência de provas. Inviabilidade de decisão entre as versões apresentadas. Benefício da dúvida ao denunciado – presunção de inocência. Decisão de arquivamento;

g) Denúncia 3 da 361ª Reunião Ordinária (tratamento descortês a cliente idosa e cardiopata). Demanda CET – 012/2022. Processo 53180.033881/2022-54. O denunciado informou que o denunciante distorceu todos os fatos, em momento algum o carteiro se negou a entregar a encomenda, tanto que o fez. Que o que foi questionado a idosa foi sobre a placa de endereço que não tinha, pediu para colocar, e a idosa começou a desacata-lo, falando que não colocaria a placa de endereço só por que ele estava pedindo, pedido esse feito para facilitar as entregas. Que, ao contrário do que narra o filho da idosa, a mesma que foi desrespeitosa com o carteiro, e se alterou sobre o fato de ele falar que ela chamou e o carteiro já saía do carro desrespeitando não é verdadeira essa afirmação, pois estava com os vidros do carro fechados e olhando a procura da placa de endereço, não viu e nem escutou. Ainda, informou que houve falta de respeito por parte do denunciante ao chamando de acéfalo, o respeito tem que ser mútuo, em momento algum foi desrespeitoso com a idosa e nem grosseiro e sim ela. Por fim, reafirmou que em momento algum alterou a voz com a idosa, visto que não é sua conduta ao tratar seus clientes. O gestor da unidade informou nada poder concluir, em face de não haver provas, mas apenas os relatos de denunciante e denunciado. Todavia, acrescentou que, seguindo os padrões éticos da ECT, será aplicado TLT, e solicitado a realização de cursos EAD, para que o empregado sempre atue em conformidade com as normativas de condutas da ECT. Ausência de provas. Inviabilidade de decisão entre as versões apresentadas. Benefício da dúvida ao denunciado – presunção de inocência. Decisão de arquivamento;

h) Denúncia 1 da 366ª Reunião Ordinária (tratamento constrangedor a cliente (atendimento)). Demanda CET – 038/2022. Processo 53180.040326/2022-89. A denunciada informou que o relato da denúncia não condiz com a verdade tendo em vista que não seria possível a agência estar aberta e não haver nenhum empregado no Hall de atendimento e nas estações de guichê. Acrescentou que estava indo ao banheiro do Shopping, quando foi abordada pelo cliente de forma grosseira que a questionou o porquê de não estarem atendendo, a agência estava aberta, porém sem atendimento no guichê, por falta de indisponibilidade de rede na unidade, que pode ser comprovada por meio de conversas e e-mails registrados para solução do problema ocorrido naquela agência nesta data. Também informou que o alerta da inoperância no atendimento estava de forma visível ao público, o que ocorre é que o cliente queria ser atendido naquele momento mesmo sendo informado da impossibilidade devido à falta de rede, a unidade não dispunha de gerenciador de senhas, portanto o aviso estava na porta e foi avisado quais agências mais próximas poderiam atender o denunciante. Por fim, informou que estava saindo da agência para uso do banheiro, porque agências dentro de SHOPPING, não tem banheiros em seu interior. A denunciada apresentou mensagem eletrônica confirmando a indisponibilidade do sistema de atendimento na data do fato denunciado, além de ter apresentado o cartaz que teria sido afixado para avisar os clientes, que não é minúsculo. A coordenadora de atendimento da REATE, após colher as informações, assim se pronunciou: Ficou evidenciado através da coleta do Termo de Informação e as ações tomadas pela gestora para sanar o problema que não houve desleixo em sua postura, pois, agiu com rapidez repassando a REATE01 o problema ocorrido na rede de internet, bem como disponibilizou aviso informando aos clientes o porquê da não realização de atendimento ao público. Ausência de provas quanto à alegação de abordagem grosseira. Inviabilidade de decisão entre as versões apresentadas. Benefício da dúvida ao denunciado – presunção de inocência. Quanto às demais alegações contidas na denúncia, improcedência comprovada. Decisão de arquivamento;

i) Denúncia 5 da 366ª Reunião Ordinária (Comportamento inadequado na distribuição (distribuição)). Demanda CET – 040/2022. Processo 53180.040520/2022-64. O denunciado informou: "Em momento algum quis desrespeitar a pessoal/cliente que efetuou o recebimento do objeto, bem como o tratamento não foi para indicar nenhum constrangimento ao cliente, uma vez que sou uma pessoa de bem, que prezo pelos princípios familiares. Tenho a missão de pregar o respeito para com as pessoas ao meu redor, e se tratando de clientes, trato com respeito e cordialidade. No momento de entregar os objetos, chego e cumprimento o cliente com "Bom dia ou Boa Tarde". No dia fato fiz um comentário impróprio, desnecessário e sem nenhuma intenção de assediar ou constranger a cliente, portanto venho pedir as sinceras desculpas a cliente e demais familiares". O gestor da unidade informou: Informo que o empregado Luis Gustavo Ferreira não possui em seu histórico nenhuma outra reclamação desta natureza, bem como não possuiu outros processos na ficha cadastral. O empregado também possuiu GCR qualificado e é muito prestativo e colaborativo com a gestão e equipe de trabalho, não tendo nada que o desabone. Entendemos que o empregado fez um comentário infeliz no momento e reconheceu seu erro e desta forma foi orientado a se ater apenas nos cumprimentos formais como "bom dia" e "boa tarde". Reconhecimento do fato, mas não da interpretação dada na denúncia. Impossibilidade de comprovação de eventual dolo. Benefício da dúvida ao denunciado – presunção de inocência. Decisão de arquivamento;

j) Denúncia 6 da 367ª Reunião Ordinária (Tratamento inadequado a cliente - distribuição). Demanda CET – 045/2022. Processo 53180.043152/2022-14. O denunciado informou que "é necessário pontuar que os fatos narrados pela denunciante nada condizem com a verdade dos fatos, posto que nunca nesses 14 anos de serviços nunca tive nenhuma reclamação de minha conduta como servidor dos Correios, muito pelo contrário sempre tive um bom retorno dos cidadãos do nosso município". Ainda, acrescentou, que utilizou-se de recursos para alertar os moradores sobre sua chegada justamente porque a residência não tem campainha. Também informou que "Mas pelo contrário, sempre prezei pelo bom desenvolvimento do meu trabalho, não deixando até o dia de hoje de entregar nenhuma encomenda por motivos alheios a minha vontade, buscando sempre exercer com zelo e dedicação a profissão para qual fui aprovado por concurso público. Quanto ao fato, da denunciante de que teria em sua residência "um bebê e um idoso", até a hora que recebi a presente denúncia não tinha esse conhecimento, posto que sempre fiz entregas na residência dessa senhora e nunca a mesma me relatou tal fato". O gestor da unidade informou que "em pesquisas realizadas em nosso sistema NÃO encontrei nenhuma reclamação ou processo findado ou em tramite contra o referido servidor. Assim como durante minha gestão na unidade AC Óbidos, não recebi direta e nem Indiretamente nenhuma reclamação do referido servidor na Agência." Ausência de provas. Inviabilidade de decisão entre as versões apresentadas. Benefício da dúvida ao denunciado – presunção de inocência. Decisão de arquivamento;

k) Denúncia 1 da 368ª Reunião Ordinária (Ofensa a cliente - atendimento). Demanda CET – 049/2022. Processo 53180.043439/2022-36. O denunciado informou que “O cliente estava sendo atendido pela atendente xxx tentando postar objetos fora dos padrões recomendados pelos Correios, insistindo em tom arrogante que a colega desses explicações repetidas acerca do mesmo assunto, sendo que o mesmo já tinha recebido as informações e também tinha as informações no cartaz informativo, ocasião que a atendente Bianca entrevistou tentando dar explicações e mesmo assim o cliente continuou querendo saber onde estava escrita esta regra dos Correios, e continuou por minutos discutindo com minhas colegas tumultuando o atendimento, quando eu intervi e questionei se ele ainda tinha alguma dúvida. Acredito que por serem mulheres ele estava com tom arrogante, quando eu intervi e questionei se ele tinha algum problema auditivo por ser tão repetitivo, ele disse que era funcionário do fórum e que iria me processar, induzindo que tinha influência no fórum. O mesmo retornou após vinte minutos com os 2 objetos restantes que estavam fora dos padrões, devidamente embalados demonstrando que no primeiro momento ele estava errado, o primeiro atendimento foi das 16:13hs até às 16:24hs e o segundo atendimento das 17:02hs até às 17:05hs. No mesmo dia fiz uma reclamação na ouvidoria da justiça, a qual foi repassada para a Corregedoria e esta mandou para o fórum para o Juiz tomar as medidas cabíveis. Acredito que isso seja uma represália pela reclamação que fiz contra ele”. Em seguida, o denunciante reproduziu os termos da reclamação que apresentou, em 06/09/2022, ao Fórum, sobre a conduta do denunciante. Informa-se que a denúncia apresentada no sistema Fale Conosco data de 16/09/2022. Foram ouvidas as duas atendentes que participaram do atendimento ao denunciante, tendo ambas confirmado a versão apresentada pelo denunciado. O gestor da unidade, que não presenciou o fato, informou que o denunciado trabalha sob sua coordenação desde setembro/2013 e nunca teve reclamação sobre seu comportamento. Ademais, informa que o empregado atua dentro do padrão e, em matéria de educação, não tem nada que o desabone. Ausência de provas da denúncia. Apresentação de provas sustentando a versão do denunciado. Improcedência. Decisão de arquivamento;

l) Denúncia 4 da 368ª Reunião Ordinária (Agressão verbal a cliente - distribuição). Demanda CET – 050/2022. Processo 53180.043445/2022-93. O denunciado informou que “coloquei debaixo da caixa de luz e toquei a campainha e esperei o mesmo, que chegou exaltado, tentei explicar, que aquele contrato não necessitava de assinatura e/ou a presença do destinatário e não proferi nenhuma palavra de baixo calão”. Acrescentou que “ele pediu para entregar na mão dele, depois que eu já havia depositado” e que “No dia posterior fui fazer outra entrega na mesma residência e expliquei ao mesmo, que não necessitava da presença dele e nem da assinatura, mas compreendendo que ele gostaria de receber em mãos passei o mês inteiro entregando na mão dele, pois estava cobrindo férias.”. O gestor da unidade informou que não tem conhecimento de reclamações contra o empregado que, apesar de ter atitude contestadora, não apresenta problemas. Por fim, informou que “A orientação dos objetos registrado que não necessita assinatura, é depositar em local seguro, na impossibilidade encaminhar para entrega interna, conforme orientação”. Ausência de provas. Inviabilidade de decisão entre as versões apresentadas. Benefício da dúvida aos denunciados – presunção de inocência. Decisão de arquivamento;

m) Denúncia 2 da 369ª Reunião Ordinária (Importunação a cliente e desídia no trabalho -atendimento). Demanda CET – 051/2022. Processo 53180.044428/2022-73. O denunciado informou que “Que tem por costume atender a todos os clientes que entram na unidade com cordialidade e respeito; Que em mais de 20 anos de empresa nunca teve nada relacionado ao fato exposto pelo(a) denunciante”. Também informou que “que é homem casado, pai de família, e que jamais faltou com respeito a qualquer cliente, independente do sexo, idade, raça ou religião; Que sempre prioriza o atendimento ao cliente que entra da unidade, ou que chega ao seu balcão de atendimento”. O REATE informou que que não há, até o momento, nenhuma atitude do gerente da agência que o desabone. Seus resultados comerciais e operacionais atendem às demandas da empresa e da REATE. Ademais, informou não ter conhecimento de outras reclamações em desfavor do citado empregado. Ausência de provas. Inviabilidade de decisão entre as versões apresentadas. Benefício da dúvida ao denunciado – presunção de inocência. Decisão de arquivamento;

n) Denúncia 4 da 370ª Reunião Ordinária (Agressão verbal a cliente - distribuição). Demanda CET – 053/2022. Processo 53180.045110/2022-18. O coletor de informações, inicialmente, esclarece a dinâmica do fato: “O carteiro 1 não consegue efetuar a entrega e lança o motivo da não entrega. O cliente visualiza a informação e desloca um terceiro que se encontra no endereço, ao portão, na tentativa de localizar o carteiro e "resgatar" sua encomenda. O carteiro 2 é interpelado e, sem entender o que se passa, reage à interpelação do cliente”. Acrescenta-se que o denunciado entregou as duas encomendas que tentava entregar e que a encomenda cuja tentativa de entrega naquele dia não foi bem sucedida, foi entregue no primeiro dia útil seguinte. O denunciado informou que “a cliente sempre o atendeu de forma arrogante. O pai o atendeu de forma rara e tinha comportamento diferente, de forma educada e cortês. No dia em questão, ao chegar na residência, a cliente o atendeu acusando de devolução das encomendas que ela tinha visto no aplicativo. De imediato o declarante falou que não tinha entendido. E ela continuou com a denúncia. Ele informou que ainda estava ali para entregar a encomenda e que desconhecia a anotação de ausente. Como o temperamento dela era alterado e pelos ataques sofridos, de forma agressiva, despertou uma reação de impaciência, mas não de agressividade. Repudia a informação de agressão verbal e de discriminação de sua condição de ser mulher.” Informou, ainda, “que confirma a discussão, mas foi provocado pela cliente. Reafirma que não utilizou quaisquer termos pejorativos ou que ofendessem a cliente, apenas se defendendo da agressão recebida”. Testemunha, carteiro que também faz entregas no endereço do denunciante, informou que “conhece a cliente e suas filhas, sendo que é normal não atender o mesmo quando se trata das filhas, pois com o uso de fones e dispositivos de áudio, as mesmas não atendem ao chamado de interfones/campainha.” Quanto à haver anotações inverídicas no SRO, informou que “é inverídica e que sempre toca o interfone e aguarda o atendimento. Mas conforme já informado, nem sempre as filhas escutam o chamado”. O supervisor operacional da unidade informou que, embora o denunciado tenha relacionamento distante em relação aos colegas de trabalho, “não presenciou nada que o desabone” e que “transferido há pouco tempo para a unidade e nesse tempo não houve apurações de reclamações sobre seu trabalho”. Também informou não conhecer reclamações anteriores sobre anotações incorretas quanto ao endereço do denunciante ou do distrito respectivo. Não confirmação da denúncia de procedimento operacional irregular. Improcedência. Quanto à agressão verbal, ausência de provas. Inviabilidade de decisão entre as versões apresentadas. Benefício da dúvida ao denunciado – presunção de inocência. Decisão de arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, a Coordenadora dá por encerrada a sessão e eu, Amaury José Valença de Melo, Secretário-Executivo, lavro a presente ata que é lida, aprovada e assinada pelos participantes deliberantes.

**AMAURY JOSÉ VALENÇA DE MELO**

**SECRETÁRIO-EXECUTIVO**

**MELISSA DE SOUSA SILVA**

**Coordenadora**

**ADRIANA HELENA RIBEIRO BRAZIL**

**Membro Titular**

**CARLOS AUGUSTO MACIEL DOS SANTOS**

**Membro Titular**



Documento assinado eletronicamente por **Amaury Jose Valenca de Melo, Secretário(a) Executivo(a)**, em 30/01/2023, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Maciel dos Santos, Superintendente Executivo**, em 01/02/2023, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Melissa de Sousa Silva, Coordenador**, em 01/02/2023, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Helena Ribeiro Brazil, Membro**, em 01/02/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.correios.com.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37620371** e o código CRC **EA6C4D86**.